Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a , da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que reformou sentença para julgar procedente o pedido da recorrente de indenização por danos materiais e improcedente o relativo à reparação por dano moral. A nomeação tardia e os sentimentos de apreensão, incerteza e angústia de servidor público, posteriormente vitorioso em demanda judicial ajuizada com o fito de ver afastada reprovação em exame psicotécnico do concurso para escrivão da Polícia Federal, não dão ensejo por si sós a condenação por danos morais. No recurso extraordinário, aponta-se violação do art. 37, § 7º, da Constituição. As supostas violações do texto constitucional apontadas pela agravante na petição de recurso extraordinário, caso existentes, seriam de natureza reflexa, uma vez que os parâmetros para a fixação de indenização por dano moral estão contidos na legislação infraconstitucional. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. Tal como constatou a decisão ora agravada, para se aferir a existência de dano moral, necessário seria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.